



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254249 - GO(2023/0433332-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GIL JARDIM CORREIA JUNIOR
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
FRANCIELLE DE OLIVEIRA - GO042579
RECORRIDO : PAULO GUSTAVO CHADUD COSAC
ADVOGADA : ANA PAULA VAZ NASCIMENTO - GO056069

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE CUMULOU EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS (ART. 327, III, CPC). EXTINÇÃO TOTAL DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, CONSERVAÇÃO DOS ATOS E ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL (ARTS. 4º, 6º, 139, IX, 317, 321 E 488, CPC). CONTENÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E EXTINÇÃO APENAS DO PEDIDO CONDENATÓRIO. SÚMULA 83/STJ.

1.Verificada a indevida cumulação de pedidos com ritos incompatíveis, não se impõe, automaticamente, a extinção total do feito, sendo juridicamente adequada a preservação do pedido processualmente idôneo, com extinção apenas do pedido incompatível ou desmembramento, em prestígio aos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade e da conservação dos atos processuais (arts. 4º, 6º, 139, IX, 317, 321 e 488 do CPC).

2.Acórdão recorrido que, reconhecida a incompatibilidade de ritos, limitou o objeto da demanda, extinguindo o pedido de perdas e danos e determinando o prosseguimento da execução já em curso. Solução conforme a legislação processual e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254249 - GO(2023/0433332-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GIL JARDIM CORREIA JUNIOR
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
FRANCIELLE DE OLIVEIRA - GO042579
RECORRIDO : PAULO GUSTAVO CHADUD COSAC
ADVOGADA : ANA PAULA VAZ NASCIMENTO - GO056069

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE CUMULOU EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS (ART. 327, III, CPC). EXTINÇÃO TOTAL DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, CONSERVAÇÃO DOS ATOS E ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL (ARTS. 4º, 6º, 139, IX, 317, 321 E 488, CPC). CONTENÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E EXTINÇÃO APENAS DO PEDIDO CONDENATÓRIO. SÚMULA 83/STJ.

1.Verificada a indevida cumulação de pedidos com ritos incompatíveis, não se impõe, automaticamente, a extinção total do feito, sendo juridicamente adequada a preservação do pedido processualmente idôneo, com extinção apenas do pedido incompatível ou desmembramento, em prestígio aos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade e da conservação dos atos processuais (arts. 4º, 6º, 139, IX, 317, 321 e 488 do CPC).

2.Acórdão recorrido que, reconhecida a incompatibilidade de ritos, limitou o objeto da demanda, extinguindo o pedido de perdas e danos e determinando o prosseguimento da execução já em curso. Solução conforme a legislação processual e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GIL JARDIM CORREIA JUNIOR, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

A controvérsia discutida nos autos decorre de Embargos à Execução opostos pelo recorrente contra ação originária proposta por Paulo Gustavo Chadud Cosac, na qual houve aditamento para converter “Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse e Reparação por Perdas e Danos” em “Ação de Execução cumulada com Indenização por Perdas e Danos”. O Juízo de primeiro grau acolheu preliminar de inépcia, por cumulação indevida de pedidos com ritos incompatíveis, e extinguiu a ação de execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença dos embargos para extinguir apenas o pedido de reparação de danos e determinar o prosseguimento da pretensão executiva, já parcialmente atendida.

Eis a ementa do julgado (fl. 316):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA ORIGINÁRIA EMBARGADA QUE CUMULOU PEDIDO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM PERDAS E DANOS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. EXTINÇÃO TOTAL DA DEMANDA PRINCIPAL. INADEQUADA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ausência de identidade procedimental dos pedidos formulados à petição inicial não pode implicar na extinção completa da demanda, devendo, ser reduzida apenas a dimensão do processo.

2. Considerando que a Sentença proferida nos Embargos à Execução extinguiu completamente a ação principal, deve ser reformada em parte, para que a pretensão executiva, já parcialmente alcançada, seja mantida e a pretensão condenatória extinta.

3. À vista do resultado do julgamento, distribuem-se pro rata os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Em suas razões recursais (fls. 323/339), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) Art. 318 do Código de Processo Civil, pois houve “mistura” indevida de procedimentos, com a cumulação de ação de execução de título extrajudicial com pedido de perdas e danos, o que teria gerado “grande confusão procedimental”. Argumenta que o procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais e ao processo de execução, mas que execução e conhecimento têm naturezas e tramitações

distintas, não podendo ser manejados conjuntamente no mesmo processo, sob pena de inadequação da via eleita e inutilidade do provimento jurisdicional pretendido. Defende que, por essa razão, a ação deveria ser extinta integralmente, preservando-se a sentença de primeiro grau que declarou a inépcia da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito;

b) Art. 321 do CPC, pois o vício decorrente da inadequação da via eleita e da cumulação indevida de pedidos é insanável, de modo que não caberia emenda da inicial, com base em precedentes que qualificam como “erro grosseiro” a inadequação da via processual. Defende a manutenção da extinção total do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e inadequação do rito, citando julgados que dispensam a emenda quando o vício é de via eleita e, portanto, “insanável”;

c) Art. 327, inciso III, do CPC, pois o acórdão reconheceu a ilicitude da cumulação de pedidos com procedimentos distintos, mas, contraditoriamente, determinou a “redução das dimensões do processo”, mantendo a pretensão executiva e extinguindo apenas o pedido de perdas e danos. Para o recorrente, o art. 327, inciso III, exige identidade procedimental dos pedidos cumulados, sendo “claramente impossível” o prosseguimento do feito quando há incompatibilidade de ritos. Invoca precedentes sobre a impossibilidade de cumulação de pedidos específicos de ritos especiais com o rito comum e conclui que a única solução juridicamente adequada seria a extinção integral da ação de origem, por inadequação da via eleita.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer integralmente a sentença que extinguiu a ação de origem sem resolução do mérito, por inépcia da inicial e inadequação da via eleita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360/370.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade, o Código de Processo Civil consagra a primazia do julgamento do mérito, a conservação dos atos processuais e o dever de gestão adequada do procedimento pelo magistrado (arts. 4º, 6º, 139, IX, 317, 321 e 488 do CPC).

Na hipótese, embora tenha sido consignada a ausência de identidade procedimental dos pedidos formulados na petição inicial, entendo que a resposta jurisdicional adequada não é a extinção total do processo, mas a correção do rumo

procedimental, solução adotada pelo Tribunal de origem, que extinguiu apenas a pretensão incompatível (condenatória), determinando o prosseguimento da execução, já em curso e parcialmente atendida, em conformidade com a legislação processual.

A alegação de “vício insanável” ou “erro grosseiro” também não prospera. Mesmo diante de inadequação de cumulação, é legítimo o aproveitamento parcial com extinção apenas do pedido impróprio ou o desmembramento, solução menos gravosa e mais conforme à primazia do mérito. Extinção total, aqui, apenas geraria nova propositura da execução, sem ganho de efetividade.

O acórdão recorrido tampouco “contradisse” o art. 327, inciso III, do CPC. O dispositivo veda a cumulação de ritos incompatíveis, mas ao contrário do que alega o recorrente, não impõe a desconstituição integral de uma relação processual quando parte do objeto é válida e pode prosseguir sob o rito devido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de prestigiar a primazia do mérito; a adequação formal do procedimento; e o aproveitamento dos atos processuais, admitindo-se a extinção apenas do pedido incompatível ou o desmembramento, quando possível, em lugar da extinção total por vícios sanáveis ou contornáveis.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na

tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.

4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da inteligência vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual.

5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infínitos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo.

6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.

7. Recurso especial a que se nega provimento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.586 – PR, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 03/10/2017).

Ausente, portanto, violação dos arts. 318, 321 e 327, III, do CPC. O acórdão recorrido observou o regime cooperativo e a primazia do mérito, preservando o pedido executório idôneo e afastando apenas o pedido incompatível.

Estando o acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a desautorizar o provimento do recurso especial pela alínea “a”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios em 2% sobre o valor já arbitrado, observados os limites legais e eventual gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.254.249 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0433332-2

Número de Origem:

502936547 50293654720228090024 51430301220208090024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIL JARDIM CORREIA JUNIOR

ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855

FRANCIELLE DE OLIVEIRA - GO042579

RECORRIDO : PAULO GUSTAVO CHADUD COSAC

ADVOGADA : ANA PAULA VAZ NASCIMENTO - GO056069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026